



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 67/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018**

DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa VIDEIRA INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que julgou habilitada as empresas FENIX INFOMÁTICA E TELEFONIA LTDA e CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP no Pregão Presencial nº 41/2018, realizado no dia 21 de junho de 2018, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, para a eventual e futura aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria de Administração, Fazenda e Gabinete do Município de Caçador.**

Verificada a tempestividade do ato impugnativo, em síntese, foram esses os pontos levantados pela recorrente:

RAZÕES – VIDEIRA INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA:

A Recorrente alega que a empresa FENIX INFOMÁTICA E TELEFONIA LTDA apresentou declaração de inidoneidade de outra licitação em seu envelope, declarando o número do pregão presencial diverso da licitação em apreço e, conseqüentemente, não cumprindo as exigências habilitatórias do procedimento licitatório. Ainda, aponta que a empresa CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP apresentou cartão de CNPJ fora do prazo legal, conforme disciplina o edital. Desta forma, a recorrente solicita a inabilitação das duas empresas que foram declaradas habilitadas pelo Pregoeiro.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Após transcorrido o prazo para apresentação das razões recursais, as empresa atacadas pelo ato impugnativo foram informadas através dos e-mails licita@concordiainformatica.com.br e fenix-informatica@hotmail.com, além da devida publicação das razões recursais no link <http://www.cacador.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/107371/codLicitação/>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 67/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018

121823 no dia 27 de junho de 2018. Passado o prazo para apresentação das contrarrazões, nenhuma empresa apresentou a defesa do recurso administrativo.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP:

Após a fase de lances do item 06 o Pregoeiro procedeu a abertura do envelope de habilitação da empresa CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP que apresentou o menor preço para este item. Verificado os documentos habilitatórios, a empresa apresentou a carta de CNPJ com emissão em 15 de janeiro de 2018. Ocorre que em consonância ao princípio do formalismo moderado (Acórdão 357/2015 do TCU), a equipe de apoio realizou diligências no documento para verificar se houve alguma alteração no comprovante de inscrição e de situação cadastral, nada sendo encontrado diferente do documento originariamente apresentado.

A empresa sucumbente alega que o Pregoeiro descumpriu o subitem 5.8 do instrumento convocatório, aceitando documento fora do prazo estabelecido no edital. Senão vejamos:

“5.8 – No caso de apresentação de documentos e/ou certidões que não constarem prazo de validade, considerar-se-á o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão dos mesmos, **salvo documentos dispensáveis**”.(grifei)

A previsão da cláusula editalícia é abarcar prazos de validades omissos que dizem respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar. Ademais, o próprio edital permite exceções, ou seja, os documentos que dispensam prazo de validade. Portanto, um dos documentos dispensáveis de validade é o comprovante de inscrição no CNPJ, pois caso ainda possuísse validade, a **instrução normativa SRF nº 59, de 05 de junho de 2001** não haveria sido revogada em 13 de setembro de 2002 pela **instrução normativa SRF nº 200,**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 67/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018

a qual mencionava que o prazo de validade dos cartões CNPJ era “até 31 de outubro do segundo ano posterior ao de sua emissão, exceto quando se tratar de segunda via ou de cartão emitido em decorrência de alteração de dados cadastrais”.

Portanto, o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente no quesito do prazo: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.¹

Ademais, o Pregoeiro e Equipe de apoio não fizeram a inclusão de documentos com o intuito de substituir o cartão de CNPJ “vencido”, como alegado pela recorrente. O caráter de diligências insculpido no art. 43, § 3º da lei de licitações permite a comissão esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente.**

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.² Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa, que é o caso em litígio. Portanto, a inclusão do documento tem caráter de diligência para verificar a informação do documento e não para substituir documento que deveria constar originariamente. Infra-se que o Pregoeiro não precisaria realizar a diligência para verificar o cartão de CNPJ da empresa CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP, uma vez que este documento dispensa prazo de validade como visto anteriormente.

¹ Oliver, Erika, advogada especializada em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados. Validade do CNPJ para Licitação. Portal de licitações. Disponível em: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-para-licitacao/>. Acesso em: 02 de julho de 2018.

² Precedentes do TCU - (Acórdão 1795/2015 – Plenário); (Acórdão 3615/2013 – Plenário); (Acórdão 3418/2014 – Plenário)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 67/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018**

2 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA FENIX INFOMÁTICA E TELEFONIA LTDA:

A empresa FENIX INFOMÁTICA E TELEFONIA LTDA foi declarada vencedora do item 09 após a fase de lances, a qual se procedeu a abertura do envelope de habilitação da empresa. Conforme consignado em ata circunstanciada da sessão de julgamento no dia 21 de junho de 2018, a empresa vencedora apresentou a declaração de inidoneidade (ANEXO VI) informando o número do Pregão Presencial 51/2018, sendo que o número correto era 41/2018.

A empresa recorrente argui que o erro julga-se SUBSTANCIAL e não FORMAL como considerado pelo Pregoeiro na sessão de julgamento. Primeiramente, analisaremos o vício documental apresentado em sessão. A empresa FENIX INFOMÁTICA E TELEFONIA LTDA descreveu o texto da declaração exatamente conforme exigia-se no edital, cometendo o único erro em declarar o número diverso do Pregão Presencial em julgamento. Ocorre que um simples erro na digitação ou declaração do número do pregão diverso da licitação não é o suficiente para INABILITAR a empresa, pois a empresa declarou que não está declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, independentemente do processo licitatório que participar.

As alegações infundadas da recorrente em advertir que caso o agente público admita ou celebre contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo não merecem apreço, pois este Pregoeiro e Equipe de Apoio zelam pela lisura das contratações públicas. Além disso, o Pregoeiro, juntamente com sua equipe de apoio, consultou os CNPJ dos licitantes no CNIA – Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa e CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas para verificar a existência de algum fato impeditivo em participar da licitação, ainda, na fase de credenciamento e assinado pelos presentes, inclusive pelo representante legal da empresa recorrente. Ainda, a recorrente esquece de mencionar que não foi encontrado nenhum fato impeditivo da empresa FENIX INFOMÁTICA E TELEFONIA LTDA nos documentos apresentados na fase de credenciamento pelo Pregoeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 67/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018**

Destarte, a empresa recorrente se cinge tanto ao formalismo na apresentação dos documentos que causa estranheza em apresentar as razões recursais com vários vícios, como por exemplo, informando que o número do Pregão Presencial é 67/2018 e Processo Licitatório 41/2018, sendo que o correto é o inverso. Ainda, em certo momento nas razões iniciais menciona que a Comissão aceitou a Declaração de inidoneidade da empresa CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP, sendo que o ato impugnativo se refere a declaração apresentada pela FENIX INFOMÁTICA E TELEFONIA LTDA.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa VIDEIRA INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, cujos argumentos **não suscitam viabilidade de reconsideração** deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedoras as empresas FENIX INFOMÁTICA E TELEFONIA LTDA e CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP .

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Caçador, 02 de julho de 2018

LUCAS FILIPINI CHAVES

Pregoeiro



PREFEITURA DE CAÇADOR

DESPACHO DECISÓRIO

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VIDEIRA INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO
E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018
ASSUNTO: EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**

A recorrente Videira Informática Automação e Equipamentos Ltda interpôs recurso administrativo contra decisão que habilitou as licitantes Fenix Informatica e Telefonía Ltda e Concórdia Sistemas Ltda Epp, que apresentaram, respectivamente, declaração de idoneidade com número de pregão diverso e documento de habilitação fora do prazo de validade.

O pregoeiro prestou informações, conheceu do recurso e, em busca da proposta mais vantajosa para atender ao interesse público e utilizando do princípio da formalidade moderada, manteve sua decisão.

Verifica-se que o conteúdo da declaração de idoneidade para licitar de fl. 295 corresponde à exigência do edital, e a comissão de licitação efetuou diligências para averiguar a existência de algum elemento impeditivo da participação da empresa Fenix Informática no processo.

Além disso, o comprovante de inscrição de CNPJ não possui prazo de validade e a situação cadastral da empresa Concórdia Sistemas Ltda Epp pôde ser facilmente consultada durante o curso da sessão de pregão.

Assim, não há vícios capazes de macular o processo licitatório, portanto nego provimento ao recurso e mantenho a decisão do pregoeiro.

Caçador, 30 de julho de 2018.

**ALENCAR MENDES
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**